



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

PROJETO DE LEI Nº 123/2023

Autor: Prefeito Municipal Marcos Guarino de Oliveira

PARECER :



I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 123/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a proceder, por ato próprio, a abertura de Crédito Adicional Suplementar, conforme art. 41, inciso I, da Lei nº 4.320/64, na importância de R\$ 367.000,00 (trezentos e sessenta e sete mil reais) , para atender a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Relações Institucional.

Para o atendimento do crédito transcrito no artigo anterior deste ato, utilizar-se-á como fonte de recursos aqueles provenientes de superávit, recursos esse identificados no art. 2º da proposição, conforme preconiza o art. 43, § 1º, inciso I, da Lei 4.320/64.

Lê-se na ementa o seguinte:

“Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a efetivar abertura de Crédito Adicional Suplementar na Lei Orçamentária nº 6.546, de 21 de dezembro de 2022”

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

“Trata-se de Projeto de Lei que visa promover a abertura de Crédito Adicional Suplementar para atender às despesas correntes da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Relações Institucional.

A suplementação como forma de ajustar os níveis orçamentários necessários ao bom andamento da gestão pública cumpre o papel de aperfeiçoar as despesas a fim de que se enquadrem nos preceitos patenteados nos manuais técnicos de cada federação.

O processo de ajustamento contábil através do superávit financeiro acontece ao final do levantamento do balanço financeiro ocorrido no fim do ano que se encerrou em 31 de dezembro de 2022. Aferido pelo setor de contabilidade os recursos precisam ser incorporados ao



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

orçamento anual de 2023 como forma de enquadrar-se aos apontamentos conferidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e dos manuais congêneres que direcionam a contabilização dos recursos públicos municipais

. Inclusão da fonte de recursos 1.706.00 – transferência Especial da União que se refere a recursos provindos de Emenda Parlamentar.

Recursos Destinados a pagamentos do CISLESTE.

Transferência Especial dos Estados Emendas Individuais para instalação do laboratório de Robótica e Inovação.

É o relatório.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça tem competência para exarar o parecer sobre a matéria em exame, com fulcro nos artigos 68, 71 e 72, VII do Regimento Interno, razão pela qual passamos à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A vertente proposição visa autorizar o Chefe do Poder Executivo Municipal a proceder, por ato próprio, a abertura de Crédito Adicional Suplementar, conforme art. 41, inciso I, da Lei nº 4.320/64, na importância de R\$ 367.000,00 (trezentos e sessenta e sete mil reais) para atender a diversas despesas correntes das Secretarias Municipal de Saúde, Administração e Desenvolvimento Econômico mediante a utilização como fonte de custeio de recursos provenientes de superávit nos termos do art. 43, §, I da Lei 4.320/64.

Quanto ao quórum de votação, leis complementares e leis ordinárias são aprovadas por quóruns diferenciados.

Inicialmente, destaca-se que o Regimento Interno estabelece quórum para votação, em seu artigo 218, que dispõe que as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presentes mais da metade de seus membros.

Outrossim, o artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Muriaé elenca que a lei ordinária se submete ao quórum de maioria simples, senão vejamos:

“Art. 61. As deliberações da Câmara serão tomadas nas votações normais, por maioria dos membros presentes à reunião, salvos os casos previstos nesta lei.”

A matéria em exame não figura entre aquelas pertinentes à lei complementar, sendo admissível que a proposição siga pela espécie normativa ordinária.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante à competência legiferante do Município, o presente projeto encontra-se amparado pelos artigos 30, I da Constituição Federal da República, e art. 171, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

"Art. 171 – Ao município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local;"

Quanto a iniciativa para deflagrar o processo legislativo, trata-se de matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, autor do projeto, conforme dispõe o art. 61, §1º, I, "b" da Carta Magna. *In verbis*:

Art. 61 – (...)

§1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – (...)

II – disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Em razão do princípio da simetria, que obriga o município a observar as normas constitucionais que tratam do processo legislativo, a competência para legislar sobre matéria orçamentária é do Chefe do Executivo, Prefeito, cabendo ao poder legislativo autorizar a medida.

Portanto, verifica-se adequada ao ordenamento jurídico, a propositura deste projeto pelo Prefeito, para o alcance dos objetivos pretendidos.

Verifica-se ainda a competência desta Casa Legislativa para dispor sobre a matéria apresentada, vejamos o que diz o art. 72, II, da LOM:

Art. 72 – Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 77, dispor sobre as matérias de competência do Município, especificamente:

III – plano plurianual e orçamentos anuais;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante a legalidade do presente projeto, ressalta-se que a proposição se encontra em estrita concordância com a Lei Municipal n 6.546, de 21 de dezembro de 2022, que em seu art. 8º dispõe:

"Art. 8 - Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal n" 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, até o valor correspondente a 30% (trinta por cento) dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – (...)

II-Incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;

Também se verifica a conformidade com o art. 115, §2º da LOM ao dispor que a Lei orçamentaria anual, não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Sabe-se que abertura de créditos adicionais suplementares tem por finalidade a criação de crédito para despesas não previstas no Orçamento. Assim, havendo necessidade de adequação do orçamento do município a despesa não prevista no orçamento anual, faz-se a abertura de crédito adicional suplementar.

Sua previsão encontra-se no art. 41, I, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Sabe-se ainda que para abertura do crédito adicional suplementar, se faz necessária a existência de recursos disponíveis. Vejamos o que diz o art. 43, §1º, incs. I a IV:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º. Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§3. Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda, a tendência do exercício.

Pois bem. Em análise do artigo supracitado, nota-se que além da existência de recursos disponíveis, a abertura de crédito adicional suplementar deve ser precedida de exposição justificada. A justificativa deve ser elaborada no Sistema de Créditos Adicionais, individualmente, para cada processo, de forma clara e objetiva. Como se vê, o presente projeto veio acompanhado de justificativa, o qual busca atender a diversas necessidades da Secretaria Municipal de Saúde deste Município.

Quanto ao mérito da propositura, está presente o interesse público que justifica a aprovação projeto de lei.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, arrimados nas disposições constitucionais e legais apresentadas, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, nos termos da fundamentação, e considerando estar presente o interesse público que justifica a aprovação do projeto de lei concluímos o voto pela aprovação do projeto.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 04 de maio de 2023.

Membros da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça:


ADEMAR CAMERINO
Vereador


**RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA
PAIVA**
Vereador


DEVAIL GOMES CORREA
Vereador


ELVANDRO MACIEL DA SILVA
Vereador Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

P PROJETO DE LEI Nº 123/2023

Autor: Prefeito Municipal Marcos Guarino de Oliveira

PARECER:

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 123/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

O projeto de lei traz a seguinte fundamentação e justificativa:

Trata-se de Projeto de Lei que visa promover a abertura de Crédito Adicional Suplementar para atender às despesas correntes da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Relações Institucional.

A suplementação como forma de ajustar os níveis orçamentários necessários ao bom andamento da gestão pública cumpre o papel de aperfeiçoar as despesas a fim de que se enquadrem nos preceitos patenteados nos manuais técnicos de cada federação.

O processo de ajustamento contábil através do superávit financeiro acontece ao final do levantamento do balanço financeiro ocorrido no fim do ano que se encerrou em 31 de dezembro de 2022. Aferido pelo setor de contabilidade os recursos precisam ser incorporados ao orçamento anual de 2023 como forma de enquadrar-se aos apontamentos conferidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e dos manuais congêneres que direcionam a contabilização dos recursos públicos municipais

. Inclusão da fonte de recursos 1.706.00 – transferência Especial da União que se refere a recursos provindos de Emenda Parlamentar.

Recursos Destinados a pagamentos do CISLESTE.

Transferência Especial dos Estados Emendas Individuais para instalação do laboratório de Robótica e Inovação.

O valor do crédito suplementar que se pretende autorização é de R\$ 367.000,00 (trezentos e sessenta e sete mil reais) ..



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

É o relatório.

A Comissão Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, tem competência para examinar o parecer sobre a matéria em exame, com fulcro nos artigos 68, 71 e 72, VI, do Regimento Interno, razão pela qual passamos à análise.

II – DO ASPECTO REGIMENTAL

Segundo o artigo 71 do Regimento Interno desta Câmara Municipal as Comissões Permanentes têm como objetivo estudar e emitir pareceres sobre assuntos submetidos a seu exame, sempre que se fizer necessário, sob a orientação da Procuradoria Jurídica da Câmara, servindo referidos pareceres de fundamento para as discussões e votações.

Outrossim o artigo 72 elenca que a competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, na forma seguinte:

(...)

VI– Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas:

a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e crédito adicional, contas públicas, destacadamente, as apresentadas anualmente pelo prefeito;

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

Insta observar também o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

a) rejeitado;

b) aprovado, sem emendas;

c) aprovado, com emendas das Comissões;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;

(...)”

III – DA ANÁLISE SOB O PRISMA DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

Conforme já verificado, a presente proposição tem por escopo autorizar o Chefe do Poder Executivo Municipal a proceder, por ato próprio, a abertura de Crédito Adicional Suplementar, conforme art. 41, inciso I, da Lei nº 4.320/64, na importância de R\$ 1.455.388,42 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos) para atender a diversas despesas correntes da Secretaria Municipal de Saúde.

Atendidas as exigências da legislação, esta comissão nada tem a objetar quanto ao mérito, liberando o processo com voto favorável.

IV – PARECER FINAL

Ante o exposto, esta comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Muriaé/MG, considerando o elevado grau de importância da matéria versada em análise e constatando a relevância do que nele se propõe, opina pela aprovação do mesmo.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 04 de maio de 2023.

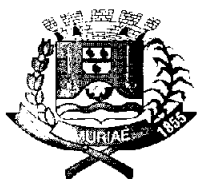
Membros da Comissão Finanças, Orçamento e Tomada de Contas:


ADEMAR CAMERINO
Vereador


REGINALDO DE SOLZA RORIZ
Vereador


ELVANDRO MACIEL DA DILVA
Vereador

DELSON LUCIO AMARO DE ANDRADE
Vereador Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS

PROJETO DE LEI Nº 123/2023

Autor: Prefeito Municipal Marcos Guarino de Oliveira

PARECER:

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 100/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Lê-se na ementa o seguinte:

“Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a efetivar abertura de Crédito Adicional Suplementar na Lei Orçamentária nº 6.546, de 21 de dezembro de 2022”

O projeto de lei traz a seguinte fundamentação e justificativa:

Trata-se de Projeto de Lei que visa promover a abertura de Crédito Adicional Suplementar para atender às despesas correntes da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Relações Institucional.

A suplementação como forma de ajustar os níveis orçamentários necessários ao bom andamento da gestão pública cumpre o papel de aperfeiçoar as despesas a fim de que se enquadrem nos preceitos patenteados nos manuais técnicos de cada federação.

O processo de ajustamento contábil através do superávit financeiro acontece ao final do levantamento do balanço financeiro ocorrido no fim do ano que se encerrou em 31 de dezembro de 2022. Aferido pelo setor de contabilidade os recursos precisam ser incorporados ao orçamento anual de 2023 como forma de enquadrar-se aos apontamentos conferidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e dos manuais congêneres que direcionam a contabilização dos recursos públicos municipais

. Inclusão da fonte de recursos 1.706,00 – transferência Especial da União que se refere a recursos provindos de Emenda Parlamentar.

Recursos Destinados a pagamentos do CISLESTE.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Transferência Especial dos Estados Emendas Individuais para instalação do laboratório de Robótica e Inovação.

É o relatório.

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, III, assim se manifesta:

II. DO ASPECTO REGIMENTAL

Segundo o artigo 71 do Regimento Interno desta Câmara Municipal as Comissões Permanentes têm como objetivo estudar e emitir pareceres sobre assuntos submetidos a seu exame, sempre que se fizer necessário, sob a orientação da Procuradoria Jurídica da Câmara, servindo referidos pareceres de fundamento para as discussões e votações.

Outrossim o artigo 72 elenca que a competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, na forma seguinte:

(...)

III– Comissão de Redação e Assuntos Diversos:

a) redação final da proposição.

(...)

Insta observar também o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

a) rejeitado;

b) aprovado, sem emendas;

c) aprovado, com emendas das Comissões;

d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações; (...)"

III. DA REDAÇÃO FINAL DA PROPOSIÇÃO

Ao analisar o presente projeto, a Comissão verificou a redação do mesmo, nos termos do art. 239 da Lei Orgânica e, tendo sido o mesmo aprovado sem emendas, deverá prosseguir a tramitação da proposta nos moldes do art. 170, §5º do Regimento Interno.

IV – DO PARECER FINAL

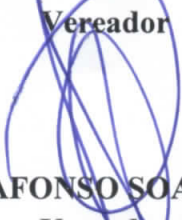
Ante o exposto, esta Comissão de Redação e Assuntos Diversos conclui pela regularidade da redação da proposta e desnecessidade de realização das correções de que trata o art. 240 do Regimento Interno, opinando pela tramitação conforme deliberado em Plenário, com a consequente remessa para a Secretaria da Casa para fins de se proceder às publicações necessárias e remessa ao Poder Executivo.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 04 d maio de 2023.

Membros da Comissão de Redação e Assuntos Diversos:


ADEMAR CAMERINO

Vereador


ANTONIO AFONSO SOARES TOMAZ

Vereador


VANDERLEI LUIZ LOPES

Vereador

DELSON LUCIO AMARO DE ANDRADE

Vereador Suplente